



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.005584/2008-01
ACÓRDÃO	2001-008.527 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Ocorrendo dedução indevida a título carnê leão, deve-se efetuar a respectiva glosa dos valores lançados no ajuste anual.

Mantém-se o lançamento quando não confirmada a existência do imposto remanescente deduzido no ajuste anual.

PAF. INTIMAÇÃO DO PATRONO DO RECORRENTE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Rosimery Brandao Barbosa, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 105/109):

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fls. 34/37, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas ano-calendário de 2003, em que foram constatadas **dedução indevida de incentivo e compensação indevida de carnê-leão**.

Cientificado do lançamento por via postal em 22/07/2008 (fl. 39), o interessado apresentou a Solicitação de Retificação e Lançamento - SRL de fls. 7/10, acompanhada dos documentos de fls. 11/37.

Por ter o sistema finalizado automaticamente a declaração antes da apreciação dos documentos apresentados, não era mais possível o seu trabalho no Sistema Malha IRPF, motivo pelo qual a SRL, apresentada tempestivamente, foi tratada por meio de lançamento manual, como consta do Despacho Decisório da Malha Fiscal/Divisão de Fiscalização IV/Defis/SPO às fls. 51/52.

Segundo o referido Despacho Decisório, foram glosados R\$7.798,69 referente a carnê-leão e R\$ 3.383,17 referente a dedução de incentivo, procedendo parcialmente a solicitação de revisão, visto o contribuinte ter comprovado recolhimento adicional de R\$ 4.162,17 referente a carnê-leão **(a diferença de R\$ 3.636,52 refere-se a multa e juros recolhido no dia 26/04/2004, indevidamente incluído como carnê-leão)** e procede o lançamento com relação a glosa de incentivo. Assim, **a notificação foi revista de ofício, com alteração para os seguintes valores:**

IRPF sujeito a multa de mora de R\$ 7.798,69 para R\$ 3.636,52

Imposto Suplementar de R\$ 3.383,17 (mantido e já recolhido DARF fl. 09)

Multa de Ofício de R\$ 2.537,38 (mantido)

Cientificado do despacho decisório por via postal em 11/11/2008 (cópia de AR à fl. 54), o interessado apresentou a impugnação de fls. 57/62 em 11/12/2008, por procurador (documentos de fls. 63 e 64/65), aduzindo as razões sintetizadas a seguir:

Sobre a glosa das doações para a Fundação Abrinc e para a Unicef: reconhece que a glosa é devida e efetuou recolhimento com redução da multa de ofício em 50% (R\$ 1.268,69), conforme disposto no artigo 44, inciso I e § 3º da Lei nº 9.430/96, com as alterações introduzidas pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/07, bem como expressamente descrito na notificação. Contudo, embora o próprio despacho decisório tenha reconhecido o pagamento deste valor, por equívoco o manteve na sua parte final da seguinte forma: Imposto Suplementar de R\$ 3.383,17 (mantido) e multa de ofício de R\$ 2.537,38 (mantido).

Sobre a glosa de carnê-leão: foi informado na declaração de Imposto de Renda o **valor total de R\$ 14.815,53 correspondente a valor principal, juros e multa, por**

equivoco do impugnante, que deveria ter declarado apenas o valor principal no DARF, isto é, R\$ 11.179,01, do que decorre a diferença de R\$ 3.636,52 que está sendo cobrada. Entende que essa cobrança é equivocada, uma vez que, como esse era o valor efetivamente devido e foi o valor recolhido, o crédito tributário está extinto por pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO INDEVIDA DE INCENTIVO. MATÉRIA INCONTROVERSA.

Uma vez que o contribuinte concordou expressamente com a infração que lhe foi imputada, tendo inclusive efetuado pagamento, trata-se de matéria incontroversa, não constando dos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil débito remanescente relativo a imposto suplementar e a multa de ofício.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CARNÊ-LEÃO.

Tendo sido pleiteada indevidamente compensação de carnê-leão, conforme documentação comprobatória constante dos autos, deve a glosa ser mantida.

Cientificado da decisão, em 12/08/2019 (fls. 114), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 10/09/2019, recurso voluntário (fls. 117/126), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que o suporte documental anexado está a demonstrar a ocorrência de mero erro de preenchimento da DAA, por ter sido computado os valores da multa e juros recolhidos sobre principal pago no período de apuração de 30/06/2003, a título de carnê-leão, resultando tais encargos na divergência já sanada via do pagamento. Requer ao final, a reforma da decisão recorrida, com o cancelamento do debito fiscal reclamado, tendo em vista o pagamento já realizado.

Protesta, outrossim, pela realização de sustentação oral, requerendo seja previamente intimado por seu patrono constituído, no endereço arrolado na peça recursal.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 124/126.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida a título de carnê-leão:

O litígio recai sobre a compensação indevida de carnê-leão, no valor de R\$ 3.636,52, apurada em sede de revisão da DAA/2004 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da glosa mantida, cujo valor remanescente foi equivocadamente lançado no ajuste anual.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos traçados no voto condutor da decisão recorrida (fls. 105/109) e atendo-se ao contido no lançamento fiscal (fls. 34/37), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe, nesta fase recursal, novas razões contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, alegando ter incorrido em erro no preenchimento da declaração de ajuste anual, contudo **reconhecendo expressamente inexistir excesso de valores recolhidos a título de carnê-leão, mas apenas declaração indevida dos encargos legais aplicados no recolhimento realizado em 26/04/2004** (fls. 26) – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 109), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Com relação à compensação indevida de carnê-leão, o contribuinte **reconhece ter informado valor a maior a este título em sua Declaração de Ajuste Anual/2004, com a inclusão indevida de multa e juros**, porém alega que, como o valor devido foi recolhido, o crédito tributário está extinto por pagamento, pelo que reputa indevida a cobrança.

Equivoca-se o impugnante.

A Lei nº 7.713, de 22/12/1988, em seu art. 8º, estabelece que a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, sujeita-se ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão). Além e estarem sujeitos ao recolhimento mensal, os rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713/1988 integram, também, a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual, podendo ser compensado no ajuste anual o imposto retido na fonte ou o pago correspondente aos rendimentos que compõem a base de cálculo, conforme o artigo 12, inciso V da Lei nº 9.250, de 1995, *in verbis*:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

Desta forma, **não se confunde** a obrigação de recolher o carnê-leão mensalmente **com a possibilidade de compensação do imposto de renda na fonte ou pago sobre os rendimentos incluídos na base de cálculo.**

Dos autos, verifica-se que o contribuinte **pleiteou**, em sua DIRPF/2004, a compensação de carnê-leão no total de R\$ 31.642,76, do qual comprova o pagamento de R\$ 28.006,24, **do que resulta a diferença de R\$ 3.636,52, cuja compensação foi, portanto, considerada indevida.**

Assim, neste aspecto, **não** há reparos a fazer ao procedimento da Malha Fiscal, devendo ser mantida a glosa de carnê-leão no valor de R\$ 3.636,52, como apurado na revisão de ofício efetuada no Despacho Decisório às fls. 51/52.

Destarte, constatada a compensação indevida do imposto declarado a título de carnê-leão – cuja ocorrência da dedução do valor remanescente autuado não se nega – correto é o procedimento fiscal e a decisão recorrida, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário em litígio.

Ademais, e confirmando o acerto da decisão recorrida, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações levadas ao ajuste anual, sobretudo em relação aos rendimentos e ao imposto a compensar declarado, **pertence exclusivamente à titular da declaração de ajuste anual**, devendo a contribuinte responder por declarações inexatas, com a lavratura de ofício do lançamento fiscal, ao teor dos arts. 787 e 841, III e VI do RIR/99.

Vale salientar, por relevante, que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, **mas sim da ocorrência do fato gerador**, competindo ao Fisco promover a revisão da declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Por fim, quanto ao pedido de intimação do patrono visando a oportunidade para realização de sustentação oral, não há como acolhê-lo, porquanto tal pleito não encontra amparo no Regimento Interno (RICARF), cujo assunto já se encontra sumulado neste CARF:

Súmula nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019.**)

Entretanto, é garantido às partes a publicação da Pauta de Julgamento, com antecedência mínima de 10 dias, tanto no Diário Oficial da União/D.O.U, como no sítio do CARF na internet, aliás conforme determina o art. 102, § 1º, da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF), cabendo aos interessados acompanhar as respectivas publicações, podendo inclusive

mediante apresentação de requerimento próprio e observado o prazo regulamentar contido no art. 132, § 1º do Novo RICARF, efetuar sustentação oral, se assim entender.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto